



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EDITAL Nº. 006/2010
JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS PROVAS OBJETIVAS
CONCURSO PÚBLICO 001/2010

A Empresa Gualimp Assessoria e Consultoria Ltda., com referendo da BANCA EXAMINADORA, através da Comissão Coordenadora, **TORNA PÚBLICO, REVISÃO DO RESULTADO DA PROVA OBJETIVA**, para o **concurso público de provas objetivas**, de caráter eliminatório e classificatório, para provimento de 06 (seis) cargos vagos existentes no quadro de Pessoal e Cadastro de Reserva da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua, observadas as disposições constante no edital 001/2010.

Em conformidade com o item 9.7 do Edital de Concurso Público 001/2010, os pontos das questões que por ventura forem anuladas neste ato de julgamento dos recursos, serão atribuídos a todos os candidatos inscritos os respectivos pontos indistintamente.

Cargo: Procurador Legislativo

Nome: Larissa Almeida Jordão

Nº de Inscrição: 000061

Questão: 09

Resultado da Análise: DEFERIDO

Justificativa: QUESTÃO ANULADA

Cargo: Procurador Legislativo

Nome: Roberta Sartório Turbay

Nº de Inscrição: 000123

Questão: 16

Resultado da Análise: DEFERIDO

Justificativa: QUESTÃO ANULADA

Cargo: Procurador Legislativo

Nome: Roberta Sartório Turbay

Nº de Inscrição: 000123

Nome: Larissa Almeida Jordão

Nº de Inscrição: 000061

Questão: 24

Resultado da Análise: INDEFERIDO

Justificativa: Recurso conhecido e julgado. No mérito temos que discordar dos argumentos das Requerentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ocorre que o recurso interposto a Requerente confunde certos conceitos acerca de quem pode ou não pode ser considerado credor interessado. A guiza de esclarecimentos, e por amor ao debate, citamos a seguinte jurisprudência, que apesar de exarada no regime antigo, aplica-se na matéria:

“Processual civil e civil. Sub-rogação. Inexistência. Artigo 985-II, CC. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. Enunciados 282 e 283 Súmula/STF. Dissídio não demonstrado. Recurso não conhecido.

I – Nos termos do artigo 985-II, CC, o adquirente de imóvel hipotecado que paga ao credor hipotecário sub-roga-se nos direitos deste, tornando-se o novo credor, não tendo aplicação o dispositivo para a sub-rogação nos direitos da hipoteca. II – Não tendo o tribunal enfrentado a matéria discutida no especial, impossível a sua análise, por falta de prequestionamento, nos termos do enunciado n 282 da Súmula/STF. III – Ausente impugnação específica permanecem incólumes fundamentos por si só suficientes do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n 283 Súmula/STF. (4ª T., REsp 110319/RS (1996/0064216-8), Re. Min Sálvio Figueirefi Teixeira, j. 4-5-2000, DJ, 5-6-2000 p. 162).”

Assim, sendo, não há razão para o provimento do recurso.

Cargo: Procurador Legislativo

Nome: Larissa Almeida Jordão

Nº de Inscrição: 000061

Questão: 27

Resultado da Análise: **INDEFERIDO**

Justificativa: Recurso conhecido e julgado. No mérito temos que discordar dos argumentos da Requerente. Infelizmente, a sustentação da Requerente carece de fundamentação técnica e lógica que justifique sua pretensão, assim A doutrina explica tal regra sob o prisma de que os bens imóveis, chamados de bens de raiz, em razão de seu sempre alto valor econômico, significam verdadeira fonte de renda à família. Portanto, a idéia de se impedir a alienação ou hipoteca de tais bens sem outorga conjugal, tem por objetivo a proteção da família.

Atílio Vivacqua – ES, 26 de maio de 2010.

Cláudio Bernardes Batista
Presidente da Câmara

Neila Alves
Presidente da Comissão Coordenadora

Antônio José Gonçalves de Siqueira
Administrador - CRA – ES nº 7228